



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado para 48 980, e não 49 980, o número do decreto inserto no *Diário do Governo* n.º 96, de 23 de Abril findo, que revoga o Decreto n.º 44 555.

Decreto-Lei n.º 49 045:

Torna aplicáveis o Código da Estrada e o respectivo regulamento nas vias rodoviárias não abertas ao trânsito público existentes em áreas sob jurisdição militar e atribui aos comandos ou direcções das unidades e estabelecimentos militares de que dependam as referidas áreas a competência para regulamentar o trânsito nas mesmas vias.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 49 046:

Permite que as concessões de exploração de parques subterâneos de estacionamento nas cidades de Lisboa e Porto se efectue por período superior a vinte anos, até ao limite de trinta anos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos da República de Cuba, da Jamaica e da Malásia ratificado os actos obrigatórios do XV Congresso da União Postal Universal, assinados em Viena a 10 de Julho de 1964.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 24 114:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias de Cabo Verde e Angola e abre créditos na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe destinados a ocorrer a determinados encargos.

Decreto n.º 49 047:

Cria em S. Tomé e Príncipe, integrado nos Serviços de Educação, o Arquivo Histórico de S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 49 048:

Aumenta de 200 000 000\$ para 280 000 000\$ o limite especificado no artigo 1.º do Decreto n.º 47 905 do montante de acções da Companhia Mineira do Lobito que a província de Angola fica autorizada a subsever.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 24 115:

Aprova o modelo de diploma de bacharel pelas Faculdades de Letras — Revoga a Portaria n.º 24 034.

Decreto n.º 49 049:

Permite que os funcionários dos quadros de secretaria dos estabelecimentos dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional requeiram, a partir da data do presente decreto, durante um ano, o provimento em lugares vagos dos mesmos quadros independentemente do tempo de serviço que tenham prestado, desde que satisfaçam os demais requisitos legais.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o decreto que insere disposições destinadas a facilitar a obtenção do bilhete de identidade nas províncias ultramarinas, publicado pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Justiça, no *Diário do Governo* n.º 96, 1.ª série, de 23 de Abril findo, tem o n.º 48 980, e não 49 980, como, por lapso, foi publicado.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 24 de Maio de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 49 045

Em muitos aquartelamentos, bases e outras instalações das forças armadas é tão extensa a rede de comunicações rodoviárias e tão intenso o tráfego nelas registado, de viaturas militares e civis, que frequentemente se originam problemas de disciplina de trânsito cuja resolução conveniente só parece possível com a aplicação do sistema de prevenção e repressão estabelecido na lei geral do País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Código da Estrada e o respectivo regulamento são aplicáveis nas vias rodoviárias não abertas ao trânsito público existentes em áreas sob jurisdição militar.

Art. 2.º — 1. Pertence aos comandos ou direcções das unidades e estabelecimentos militares de que dependam as áreas referidas no artigo anterior a competência para regulamentar o trânsito nas vias rodoviárias nelas existentes.

2. A fiscalização nas vias não abertas ao trânsito público será exercida pela Polícia Militar, Naval ou Aérea, con-

forme os casos, sempre que exista, ou pelas forças locais das unidades e estabelecimentos militares.

3. As infracções ao Código da Estrada cometidas nas vias rodoviárias referidas no artigo 1.º por militares ou por civis pertencentes aos quadros dos Ministérios do Exército e da Marinha ou da Secretaria de Estado da Aeronáutica serão punidas nos termos da legislação em vigor, pela autoridade militar competente.

4. Os autos de notícia das infracções ao Código da Estrada cometidas naquelas mesmas vias por civis não pertencentes aos quadros do pessoal civil dos Ministérios do Exército e da Marinha ou da Secretaria de Estado da Aeronáutica serão enviados pelos comandantes ou directores das respectivas unidades ou estabelecimentos militares à autoridade civil competente, que promoverá a aplicação das sanções previstas na lei e, sendo caso disso, a sua remessa para o tribunal competente.

Art. 3.º Os comandos ou direcções referidos no artigo 2.º celebrarão com a autoridade civil competente os acordos necessários à boa execução do preceituado neste diploma, os quais deverão ser homologados por despacho conjunto dos Ministros respectivos e do Ministro das Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

Promulgado em 28 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 49 046

Segundo o preceituado no artigo 362.º do Código Administrativo, as concessões de exploração de obras ou serviços públicos não podem, salva disposição de lei especial, efectuar-se por período superior a vinte anos.

Reconhecendo-se que o montante dos investimentos a efectuar na construção de parques públicos subterrâneos para estacionamento de viaturas automóveis nem sempre permitirá que a sua amortização se realize dentro daquele período sem que os utentes tenham de suportar o pagamento de taxas manifestamente excessivas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As concessões de exploração de parques subterrâneos de estacionamento nas cidades de Lisboa e do Porto poderão efectuar-se por período superior a vinte anos, até ao limite de trinta anos, tendo em conta os estudos respeitantes ao investimento exigível e aos aspectos económicos, técnicos e financeiros da empresa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 28 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça, ratificaram os actos obrigatórios do XV Congresso da União Postal Universal, assinados em Viena a 10 de Julho de 1964, os Governos dos seguintes países:

República de Cuba, em 27 de Fevereiro de 1969.
Jamaica, em 8 de Novembro de 1968.
Malásia, em 22 de Fevereiro de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Maio de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 24 114

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933:

a) Reforçar com a importância de 10 000\$ a verba do capítulo 11.º, artigo 318.º «Exercícios findos — Para pagamento das despesas de exercícios findos, referidas no artigo 57.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 113.º, n.º 1), alínea a) «Administração geral e fiscalização — Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa;

b) Reforçar com a importância de 10 000\$ a verba do capítulo 11.º, artigo 2043.º, n.º 1) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 5.º, artigo 799.º, n.º 1) «Serviços de Fazenda — Serviços de Fazenda e contabilidade — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir, na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano em curso, os seguintes créditos especiais, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

a) Um de 1 300 000\$, destinado à conclusão do novo edifício para a Imprensa Nacional e seu apetrechamento;